



Número: **0000503-33.2022.8.17.2190**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Amaraji**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                 |                    |                                        | Procurador/Terceiro vinculado                       |
|--------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| COSME LUIS DOS SANTOS (AUTOR)                          |                    |                                        | TALITA LUANA DA SILVA (ADVOGADO(A))                 |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU) |                    |                                        | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| Documentos                                             |                    |                                        |                                                     |
| Id.                                                    | Data da Assinatura | Documento                              | Tipo                                                |
| 130253341                                              | 11/04/2023 14:42   | <a href="#">2882111_CONTESTACAO_01</a> | Ações processuais\Documento de Comprovação          |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMARAJI/PE - SEÇÃO -----

PROCESSO: 00005033320228172190

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **COSME LUIS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/12/2020**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **18/06/2021**.

**DIFERENTE DO QUE TENTAR FAZER CRER A PARTE AUTORA, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO CONCLUSIVO PARA ATESTAR COM VEEMÊNCIA O NEXO CAUSAL DO SINISTRO NOTICIADO COM A ALEGADA INVALIDEZ. VERIFICA- AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA APRESENTA UM INICIAL TOLTAMENTE GENÉRICA E CONFUSA!**

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa. Já em relação ao pedido indenizatório referente ao reembolso de DAMS, houve o pagamento parcial na monta de R\$46,97.



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015.

#### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Inicialmente, ressalta, que a autora intentou ação de cobrança visando o pagamento indenizatório do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Conforme se verifica nos autos, a inicial foi acostada de forma genérica e infundada.

E mais, da narração destes sopesando-se os documentos juntados, não se alcança à conclusão que sustente a pretensão indenizatória – **PRETENSÃO ESTÁ OCULTA NOS AUTOS**.

Ora, Exa., a peça vestibular não esclarece qual seria o mérito da ação, nem na narrativa dos fatos, tampouco no rol de pedidos, fez constar a que título seria pago a indenização pleiteada.

**TEM-SE QUE AS TESES APRESENTADAS SE CONFUNDEM, POIS ORA FUNDAMENTA O FATO COMO INVALIDEZ, E EM SEGUIDA SE CONTRADIZ AO FUNDAMENTAR A CAUSA DE PEDIR COMO DAMS.**

Assim, é imperioso consignar que esse tipo de atitude, merece ser repudiada pelo Poder Judiciário, eis que na verdade o objetivo da parte é dificultar a parte contrária elaborar defesa de forma eficaz.

Como se denota na peça vestibular, sequer constou qualquer fundamentação legal, com base na legislação aplicável ao caso em apreço.

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, **visto a comprovada OMISSÃO da Autora com relação aos fatos narrados e causa de pedir**, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, todos do Código de Processo Civil.



## DO MÉRITO

### DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

### DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CONFORME DISPÕE O ART. 385, NCPC/15, CABERÁ À PARTE INTERESSADA PUGNAR PELA REALIZAÇÃO DA PROVA DE DEPOIMENTO PESSOAL, QUANDO NÃO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, NÃO HÁ TESTEUNHAS, CONSTANDO APENAS REALTOS TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIENCIA, 6 MESES APÓS O ALEGADO ACIDENTE!

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

## DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

### ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

*"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"*

É notório que os documentos acostados aos autos não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

**PERCEBA AINDA EXA., QUE NÃO HÁ NOS AUTOS, NENHUM DOCUME NTO MÉDICO PRESCRICIONAL QUE JUSTIFIQUE QUALQUER TIPO DE DESPESA MÉDICA, E/OU TRATAMENTO!**

**E MAIS CUMPRE INFORMAR QUE QUALQUER TIPO DE DESPESAS POR DESLOCAMENTO, NÃO SÃO INDENIZÁVEIS!!!!**

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.



Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

#### **DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS**

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que *“A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito”* conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

#### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL**

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCP.



### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

#### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Deste modo, diante do acidente narrado na exordial ocorrido em 15/12/2020, houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a lesão apresentada pela vítima.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

### **DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL**

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.



Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios:

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação:

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

AMARAJI, 6 de abril de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**



### QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



### **TABELA DE GRADAÇÃO**

| Danos Corporais Previstos na Lei                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Total (100%)  | Intensa (75%) | Média (50%)  | Leve (25%)   | Residual (10%) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00   |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                           |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                 |               |               |              |              |                |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            |               |               |              |              |                |
| Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |               |               |              |              |                |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | R\$ 9.450,00  | R\$ 7.087,50  | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 | R\$ 6.750,00  | R\$ 5.062,50  | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00     |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho                                                                                                                                                                                                                |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                      | R\$ 3.375,00  | R\$ 2.531,25  | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75   | R\$ 337,50     |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       |               |               |              |              |                |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                       |               |               |              |              |                |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 1.350,00  | R\$ 1.012,50  | R\$ 675,00   | R\$ 337,50   | R\$ 135,00     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |               |               |              |              |                |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                           |               |               |              |              |                |





Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015  
DPVAT/JUR – 583/2015

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos  
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC**

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste i. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,

  
Marcelo Davoli Lopes  
Diretor Jurídico

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadvass.com.br



com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **COSME LUIS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **AMARAJI**, nos autos do Processo nº 00005033320228172190.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2023.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

#### SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **COSME LUIS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **AMARAJI**, nos autos do Processo nº 00005033320228172190.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



<sup>1</sup> Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup> Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup> “ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequência do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extremo de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresente a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...**” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

<sup>4</sup> “AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

<sup>5</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>6</sup> “COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

<sup>7</sup> “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-88.2012.815.0081 - DATA JULGAMENTO 15/04/2015)

<sup>8</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

<sup>9</sup> “É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

<sup>10</sup> “AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarir a medida autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

<sup>11</sup> “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>12</sup> art.

<sup>13</sup>

(...)

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

<sup>13</sup> “PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaobarbosaadv.com.br



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 11/04/2023 14:42:01  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041114420122400000127250398>  
Número do documento: 23041114420122400000127250398

Num. 130253341 - Pág. 14



Número: **0000503-33.2022.8.17.2190**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Amaraji**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                       |                                            |
|--------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| COSME LUIS DOS SANTOS (AUTOR)                          |                    | TALITA LUANA DA SILVA (ADVOGADO(A))                 |                                            |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU) |                    | ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A)) |                                            |
| Documentos                                             |                    |                                                     |                                            |
| Id.                                                    | Data da Assinatura | Documento                                           | Tipo                                       |
| 130253342                                              | 11/04/2023 14:42   | <a href="#">ANEXO 1</a>                             | Ações processuais\Documento de Comprovação |



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

**Rio de Janeiro, 06 de Outubro de 2021**

**Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3210225291**

**Vítima: Cosme Luis Dos Santos**

**Data do Acidente: 15/12/2020**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), COSME LUIS DOS SANTOS**

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

|                  |              |
|------------------|--------------|
| Multa:           | R\$ 0,00     |
| Juros:           | R\$ 0,00     |
| Total creditado: | R\$ 2.362,50 |

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau completo 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 70%) 70,00%

Valor a indenizar: 70,00% x 13.500,00 = R\$ 9.450,00

Recebedor: **Cosme Luis Dos Santos**

Valor: **R\$ 2.362,50**

Banco: **237**

Agência: **000001116-9**

Conta: **00000563844-5**

Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



## Autorização de pagamento

### Informações Cadastrais

CPF: 099.918.294-31

Nome: Cosme Luis Dos Santos

Data de Nascimento: 31/07/1988

Renda Mensal: Recuso Informar

### Dados Bancários

Titular da Conta: Cosme Luis Dos Santos

Tipo de Conta: Conta Poupança

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Agencia: 1116-9

Conta: 563844-5

☒ Autorizo a Seguradora Lider a fazer o pagamento para fins de indenização na conta descrita acima.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 066ª CIRCUNSCRIÇÃO - AMARAJI - DP66ªCIRC DINTER1/H2ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 21E0156000292

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 18/06/2021 às 10:08

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)** que aconteceu no dia 15/12/2020 às 15:30

Fato ocorrido no endereço: RUA ROCHA PONTUAL, 72, ESTRADA PARA ENGENHO PRATA GRANDE - Bairro: CENTRO - AMARAJI/PERNAMBUCO/BRASIL - CEP: 55515-000 - Ponto de Referência: ZONA RURAL DE AMARAJI-PE  
Local do Fato: ENGENHO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)  
JOSE ANTONIO DA SILVA (OUTRO)  
COSME LUIS DOS SANTOS (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): COSME LUIS DOS SANTOS  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**COSME LUIS DOS SANTOS (presente ao plantão)** - Sexo: Masculino Mãe: MARIA ANUNCIADA DE SOUSA Pai: LUIS ALVES DOS SANTOS Data de Nascimento: 31/7/1989 Naturalidade: AMARAJI / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 7562416/SDS/PE (RG), 09991829431 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A) Telefones Celulares: - 994182518

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE AMARAJI, 1, ENGENHO PRATA GRANDE - CEP: 0 - Bairro: ZONA RURAL - AMARAJI/PERNAMBUCO/BRASIL

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão)** - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

**JOSE ANTONIO DA SILVA (não presente ao plantão)** - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**AUTOMÓVEL (VEÍCULO)** de propriedade do(a) Sr(a): COSME LUIS DOS SANTOS, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO



Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL/NAO INFORMADO/NAO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **PRATA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

200.238.83.149/pernambuco/visualizaBO.do?idUn=156&IdOc=9038021&nroBO=21E0158000292&tipo=simples&notPrincipal=ACIDENTE DE TRÂNS... 1/1

**MOTOCICLETA (VEÍCULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE ANTONIO DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **COSME LUIS DOS SANTOS**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR 160 BROS ESD** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PCL1B54 (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)**

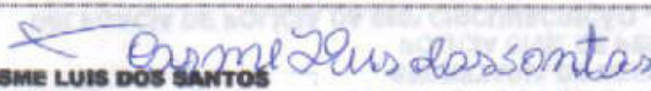
Ano Fabricação/Modelo: **2014/2015** Combustível: **ALCOOL/BASOL**

Descrição: **MOTOTAXISTA**

Complemento / Observação

**ALEGA A VÍTIMA QUE ESTAVA NA GARUPA DO MOTOTAXI VOLTANDO PARA SUA RESIDÊNCIA, QUANDO FOI ATINGIDO POR UM AUTOMÓVEL QUE ESTAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A VÍTIMA CAIU E FOI SOCORRIDO PELO SAMU LOCAL (REGISTRO DE OCORRÊNCIA 916678), FOI LEVADO PARA O HOSPITAL DE CHA GRANDE (ATENDIMENTO Nº 81.805), POSTERIORMENTE FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS (ATENDIMENTO Nº 3532196). A VÍTIMA SOFREU FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA, SEM MAIS.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

  
**COSME LUIS DOS SANTOS**  
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: **ANDERSON SOUZA DE SIQUEIRA**

(Liberado em **18/06/2021** às **10:26**)



BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

01/10/2021

NUMERO DO DOCUMENTO:

321022529101

VALOR TOTAL:

2.362,50

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: COSME LUIS DOS SANTOS

BANCO: 237

AGÊNCIA: 01116

CONTA: 000000563844

---

---

Número da Autenticação



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Coronel Luiz dos Santos

RG nº 7.562.916, data de expedição 26/04/2004 Órgão SDS

CPF nº 099.918.294-31, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

|                                   |                              |
|-----------------------------------|------------------------------|
| Logradouro<br>(Rua/Avenida/Praça) | <u>Rua B</u>                 |
| Número                            | <u>100</u>                   |
| Apto / Complemento                | <u>Casa</u>                  |
| Bairro                            | <u>Bela Vista</u>            |
| Cidade                            | <u>Amaraji</u>               |
| Estado                            | <u>Pernambuco</u>            |
| CEP                               | <u>55515-</u>                |
| Telefone de Contato               | <u>81-3534-5801</u>          |
| E-mail                            | <u>coronel1988@gmail.com</u> |

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Boiade 18-08-2021

Assinatura do Declarante: Coronel Luiz dos Santos







**HOSPITAL GERAL ALFREDO ALVES DE LIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Atendimento em: 15/12/2020 16:05  
Atendimento N: 61.805  
NORMAL

|                                                                    |                                       |                                            |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------|
| ID PAC<br>PAC_578176                                               | Cartão SUS:<br>10.164 708906792396714 | Nome do Paciente:<br>COSME LUIS DOS SANTOS |
| Dt. Nascimento:<br>31/07/1988                                      | Idade:<br>32 anos                     | Sexo:<br>MASCULINO                         |
| Raça/Cor:<br>PARDO                                                 | Tel. Contato:<br>(99) 99999-999       | Tel. Contato:<br>(99) 99999-999            |
| Nome do País:<br>LUIS ALVES DOS SANTOS<br>MARIA ANUNCIADA DE SOUSA | Observações<br>0                      |                                            |
| Endereço:<br>SÍTIO PRATA GRANDE                                    | 0                                     | AMARAJI PE                                 |

|                                           |                       |                                                                      |
|-------------------------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------|
| ANTROPOMETRIA                             |                       |                                                                      |
| PESO: _____ Kg                            | ALTURA: _____ m       | MASSA: _____                                                         |
| SINAIS VITAIS / GLICEMIA                  |                       |                                                                      |
| P.A.: 120 x 80 mmHg                       | TEMPERATURA: _____ °C | GLICEMIA: _____ mg/dl                                                |
| FREQ. CARD.: 90 bpm                       | SAT. O2.: 93 %        | <input type="checkbox"/> Jejum <input type="checkbox"/> Pós-Prandial |
| FREQ. RESP.: _____ rpm                    | HGT: 116              |                                                                      |
| INFORMAÇÕES ADICIONAIS                    |                       |                                                                      |
| ALERGIAS? <input type="checkbox"/> QUAIS? |                       |                                                                      |

SINTOMAS RELATADOS PELO PACIENTE: *Vítima de acidente de moto, com impossibilidade de movimentação de M.D. Trazido pela SATEU com membro imobilizado. Ingeriu bebida alcoólica.*

EXAMES FÍSICOS  
*ECG, Cor, algo desorientado, supnais, normalizado. ACV, AR - MDN; ABD - Inerte; Mobilização de pelve em alça. Atrofia de anatomia em M.D, com dor ao toque.*

DIAGNOSTICO  
*Fratura em punho ①*

EXAMES COMPLEMENTARES  
*Rx de M.D*

TRATAMENTO  
*① SFG9, dolo, Gluco - frídolo - 500ml, EV, aque  
② tramal 50mg/ml - 01 amp + 100ml SFG9, EV, aque*

Data do Atendimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_  
Médico / CRM / Carimbo

Av. 20 de Dezembro - Chã Grande - PE  
Av. 20 de Dezembro - Chã Grande - PE



HOSPITAL DE DESTINO: Hospital de Chã Grande  
 SENHA DE REGULAÇÃO: 6040661  
 MÉDICO REGULADOR: \_\_\_\_\_  
 DATA DA RESERVA: 15 / 12 / 2015 HORA DA RESERVA: 15:06

  
 Médico assistente  
 Carimbo

## LAUDO MÉDICO DE TRANSFERÊNCIA

UNIDADE DE ORIGEM:

UNIDADE DE DESTINO:

NOME DO PACIENTE: Carla Lúcia da Silva

CPF

IDENTIDADE

DATA NASCIMENTO

SEXO

FEM

MASC

### HISTÓRIA CLÍNICA

21/12/2015 - Paciente admitida no Hospital de Chã Grande  
 com quadro clínico de Diabetes Mellitus tipo 2, com  
 uso de insulina e controle glicêmico. História de hipertensão arterial  
 sistólica.

CONDUTA INICIAL: Exames laboratoriais de rotina - glicemia

Suprimento de insulina

10 unidades de insulina

10 unidades de insulina

EPG 15

EXAMES REALIZADOS: Exames laboratoriais de rotina - glicemia

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL: Diabetes Mellitus tipo 2

OUTROS DIAGNÓSTICOS:

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Data da transferência:





Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco  
Hospital Otávio de Freitas

Nome: COSME LUIS DOS SANTOS  
Sexo: MASCULINO  
Mãe: MARIA ANUNCIADA DE SOUSA  
Endereço: SITIO BACURAL, N.º 0 - : BAIRRO: ZONA RURAL - CIDADE: CHA GRANDE - UF: PE  
Idade: 32 Anos 11 Meses 6 Dias  
Nasc.: 31/07/1988  
Contatos: 81. 91825205 | Celular: 81. 03500614

Dados do Atendimento:

Data/Hora Atend.: 15/12/2020 20:13  
Prontuário: 1123417  
Nº. Atendimento: 3500614  
Serviço: ORTOPEdia E

Enfermaria/Leito:

TRAUMATOLOGIA POSTO I-10-03

Médico:

HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS SJH SUS

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA DETALHADA

AVISO DE CIRURGIA: DATA AVISO CIRURGIA: ATENDIMENTO: CÓDIGO PACIENTE:  
03500614 01123417  
NOME DO PACIENTE: COSME LUIS DOS SANTOS  
SITUAÇÃO CIRURGIA:  
TIPO DE ANESTESIA: COM CEC: COM ROBÓTICA:  
CID. FINAL:  
Procedimento:  
Material:  
DATA / HORA INICIAL: DATA / HORA FINAL:  
15/12/2020

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA:

HD: FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA DIREITA  
CIRURGIA: TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA  
CIRURGIÃO: DR EDUARDO CARACIOLO  
1º AUXILIAR: DR THIAGO MORETH  
ANESTESIA: RAQUIANESTESIA  
ANESTESISTA: DRA KAÍSSA

DESCRIÇÃO:

- PACIENTE EM DD SOB RAQUIANESTESIA
- ASSEPSIA + ANTISSEPSIA + APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS
- REALIZADA INCISÃO MEDIAL PROXIMAL E DISTAL SOBRE FOCO DE FRATURA DE TÍBIA DIREITA
- DIVULSAO POR PLANOS
- REDUÇÃO CRUENTA DE FRATURA DIAFIÁRIA DE TÍBIA
- LIMPEZA ABUNDANTE COM SF 0,9%
- REALIZADA INCISÃO LATERAL PROXIMAL
- DIVULSAO POR PLANOS
- INTRODUÇÃO DE 01 PLACA DCP 4,5
- INCISÃO DISTAL LATERAL
- DIVULSAO POR PLANOS
- APOSIÇÃO DE PLACA
- FIXAÇÃO DA PLACA COM 07 PARAFUSOS CORTICAIS
- OBSERVADA BOA REDUÇÃO SOB RADIOSCOPIA
- SUTURA POR PLANOS
- CURATIVO A JONES
- A SR

ORTOMÉDICA:

- 01 PLACA DCP 4,5
- 07 PARAFUSOS CORTICAIS

Hospital Otávio de Freitas - CNES: 426 - CNPJ: 10.572.046/0004-70  
Rua Aprígio Guimarães, s/nº - Tejipió - Recife/PE CEP: 50.920-640 Fone: (81) 3182.8500





Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco  
Hospital Otávio de Freitas

Nome:  
COSME LUIS DOS SANTOS

Idade:  
32 Anos 11 Meses 6 Dias

Nasc.  
31/07/1988

Sexo:  
MASCULINO

CNS:  
708908792396714

Contatos:  
81. 91825205 | Celular: 81.

Mãe:  
MARIA ANUNCIADA DE SOUSA

Endereço:  
SÍTIO BACURAL, N.º 0 - BAIRRO: ZONA RURAL - CIDADE: CHA GRANDE - UF: PE

Dados do Atendimento:

Data/Hora Atend.: 15/12/2020 19:20

Prontuário: 1123417

Nº. Atendimento: 3500610

Serviço: CIRURGIA

Enfermaria/Leito:

Médico:

THIAGO MORETH DA SILVA BARBOSA

## Admissão

### Queixa Principal

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEGA VÔMITOS, RINORRAGIA OU OTORRAGIA. SOCORRISTAS DO SAMU RELATAM QUE, NO MOMENTO DO ACIDENTE, QUANDO O ENCONTRARAM, ESTAVA LEVEMENTE ALCOOLIZADO. EM TEMPO, ENCONTRA-SE ESTÁVEL.

### História Clínica

### Exame Físico

FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA DIREITA.

### Observações

### Conduta

INTERNO PACIENTE E COLOCO NO MAPA PARA CIRURGIA NA EMERGÊNCIA.

THIAGO MORETH DA SILVA BARBOSA - CRM: Nº.29375

Data/Hora: 15/12/2020 - 20:01

Hospital Otávio de Freitas - CNES: 426 - CNPJ: 10.572.048/0004-70  
Rua Aprígio Guimarães, s/nº - Tejipió - Recife/PE CEP: 50.920-640 Fone: (81) 3182.8500



HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

MVPEP - Sistema de Prontuário Eletrônico

Relatório de Evolução

Página 1 de 1

Emitido por: ROSEMERE NASCIMENTO DE CASTRO

Em 06/07/2021 09:55

Paciente: 1123417 - COSME LUIS DOS SANTOS

Idade: 32 Anos 11 Meses 6 Dias

Data de Nascimento: 31/07/1988

Prestador Assistente: SILVIO JOHNSON MACEDO DE SANTIAGO

Conselho / Número Cons.: CRM - null - 9756

Função: MEDICO(A)

### RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO

Atendimento: 3500614

Leito: TRAU 10-03 - POSTO I Admissão: 15/12/2020 20:13

Convênio: SUS - INTERNACAO

Plano: PLANO UNICO

EVOLUÇÃO: 1143887 (FECHADO)

Responsável: THIAGO MORETH DA SILVA BARBOSA - CRM 29375 / ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Data de Referência: 17/12/2020

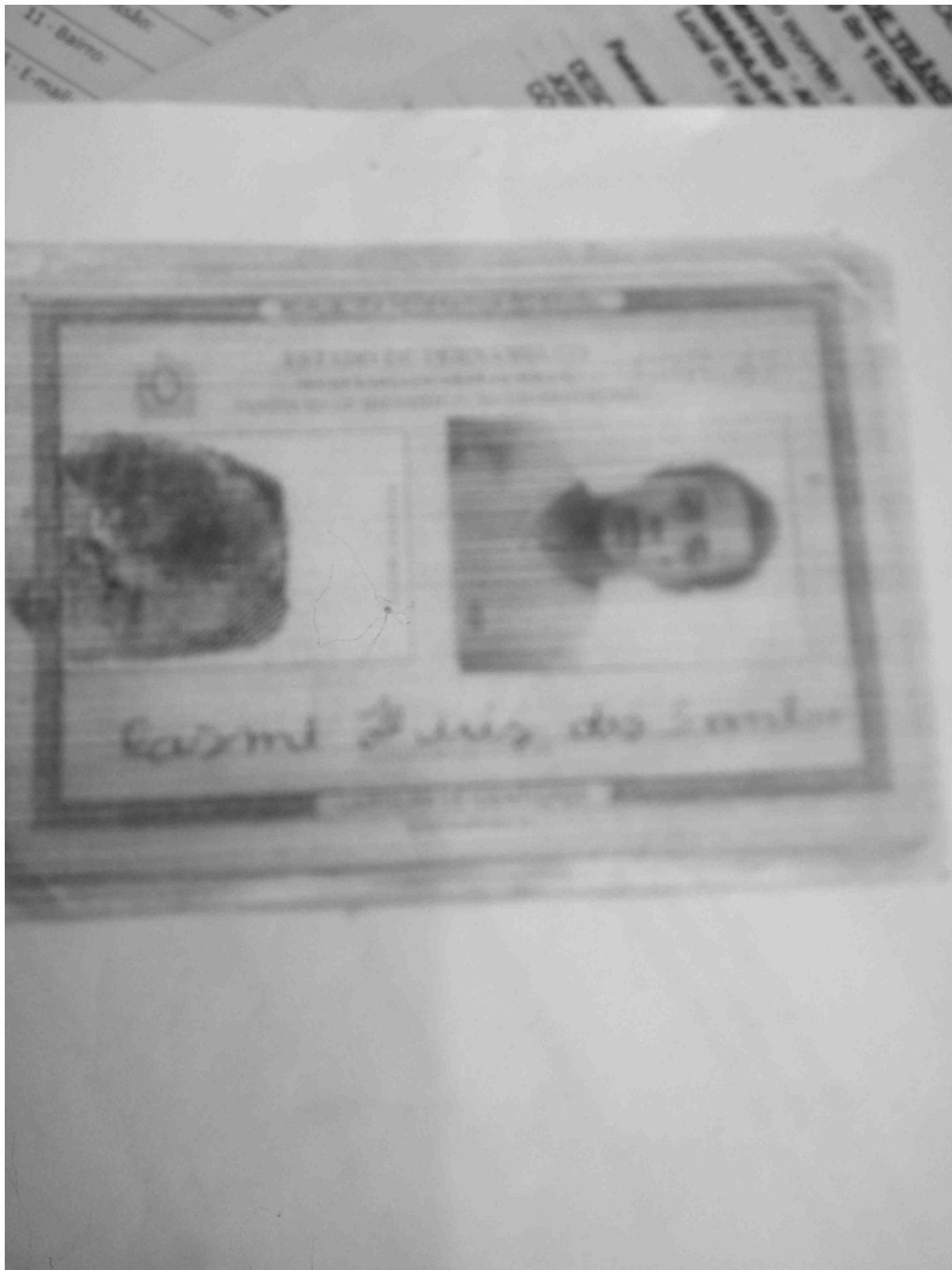
Data/Hora do Documento: 17/12/2020 14:36

PACIENTE ABORDADO CIRURGICAMENTE, COM COLOCAÇÃO DE PLACA DCP 4.5. ENCONTRA-SE COM BOA RADIOGRAFIA E BOA FO, SEM OUTRAS ALTERAÇÕES EM TEMPO. ESTÁVEL EM LEITO DE ENFERMARIA. SOLICITADO RETORNO APÓS 15 DIAS + RX CONTROLE + CEFALEXINA VO POR 07 DIAS + ANALGESIA SN.

THIAGO MORETH DA SILVA BARBOSA  
CRM 29375

MVPEP - Sistema de Prontuário Eletrônico





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7.562.416

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

26/04/2004

<< COSME LUÍS DOS SANTOS >>

RELACÃO

<< LUÍS ALVES DOS SANTOS >>

<< MARIA ANUNCIADA DE SOUSA >>

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

AMARAJI

PE

31/07/1988

DOC. ORIGEM

<< CN.12947 L.12A F.04V CART AMARAJI PE 03.11.1989 >>

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116/00 - 2004/03

F-11 41010



Ministério da Fazenda  
Receita Federal

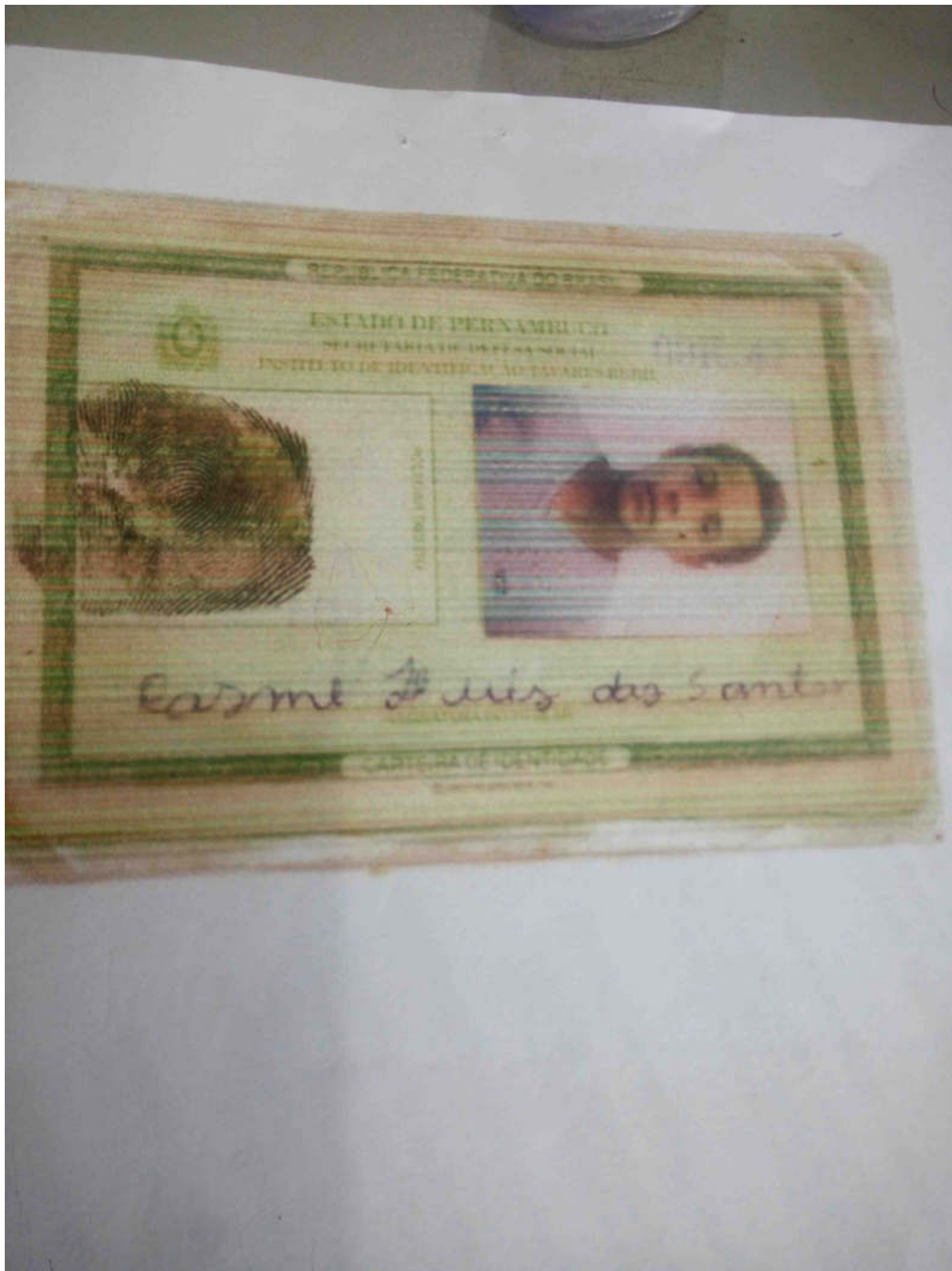
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

099.918.294-31





099.918.294-31, Com residência em rua B. Bela  
Vista declaro que estou solicitando a indenização /  
reembolso do seguro DPVAT, em razão do acidente  
ocorrido em 15-12-2020 na cidade de Aracaju  
no Estado Pernambuco conforme a documentação  
apresentada neste aplicativo.

Declaro ainda que tenho conhecimento de que  
poderei ser responsabilizado civil e criminalmente  
por qualquer declaração não verdadeira.

Data: 06 / 09 / 2021

Assinado: Antônio Yves da Silva

Assinado por:  
Assinado em:  
Data de assinatura:





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7.562.416

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

26/04/2004

<< COSME LUIS DOS SANTOS >>

RELACÃO

<< LUÍS ALVES DOS SANTOS >>

<< MARIA ANUNCIADA DE SOUSA >>

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

AMARAJI

PE

31/07/1988

DOC ORIGEM

<< CN.12947 L.12A F.04V CART AMARAJI PE 03.11.1989 >>

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116/00 - 2004/03

F-11 41010



Ministério da Fazenda  
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

099.918.294-31





099.918.294-31, Com residência em rua B. Bela  
Vista declaro que estou solicitando a indenização /  
reembolso do seguro DPVAT, em razão do acidente  
ocorrido em 15-12-2020 na cidade de Aracaju  
no Estado Pernambuco conforme a documentação  
apresentada neste aplicativo.

Declaro ainda que tenho conhecimento de que  
poderei ser responsabilizado civil e criminalmente  
por qualquer declaração não verdadeira.

Data: 06 / 09 / 2021

Assinado: Antônio Yves da Silva

Assinado eletronicamente  
por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR  
em 11/04/2023 às 14:42:02



# DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Osme Luis dos Santos, portador da carteira de identidade nº 7.562.416 e inscrito no CPF/MF sob o nº 099.918.294-31 residente e domiciliado na Rua B 44 - Bela Vista Cidade Amaraji Estado Pernambuco declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

( ) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.



Osme Luis dos Santos

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Amaraji - PE, 06/08/2021

Local e data

QR CODE

SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE AMARAJI - PE  
Rua Tróia de Azeite, 13 - Centro - CEP: 55115-000 - Fone: (81) 3534-1102  
Tribunal e Registros Públicos - Notaria e Registros Públicos - Pernambuco

Reconhecido por AUTENTICIDADE (1 - firma(s) de  
1100596 LUIS DOS SANTOS  
Du Te. Amaraji-PE, sexta-feira, 6 de agosto de 2021 - 10:25h  
Em testemunho da verdade  
GERLANE GIBELE BARCELOS - PNE (M. SUBSTITUIÇÃO)  
Seio Digital: 0074745 PRF07202107 00212 Total 58488 Registros e Notari  
15504 (58)  
GERLANE GIBELE BARCELOS  
Primeira Substituta da Delegada



# DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Rosme Lúcia dos Santos, portador da carteira de identidade nº 7.562.416 e inscrito no CPF/MF sob o nº 099.918.294-31 residente e domiciliado na Rua B 44 - Bela Vista Cidade Amaraji Estado Pernambuco declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ( ) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.



Rosme Lúcia dos Santos

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Amaraji - PE, 06/08/2021

Local e data

**SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE AMARAJI - PE**  
Rua Treze de Maio, 13 - Centro - CEP: 55115-000 - Fone: (81) 3534-1102  
Tribunal e Registros Públicos - Notaria e Registros Públicos - Pernambuco

Reconheço por AUTENTICIDADE (1 - firma(s)) de  
1100596 LUIS DOS SANTOS  
Du. Te. Amaraji-PE, sexta-feira, 06 de agosto de 2021 - 10:25h  
Em testemunho da verdade  
GERLANE GIBELE BARCELOS - PNYE (M. SUBSTITUIÇÃO)  
Seio Digital: 0074745-PPF07202107-00212 Total 58488 Registros e Notaréis  
15504 (58) (M. Substituição)  
Guilherme Carlos Barcellos  
Primeira Substituta da Delegada

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3210225291 **Cidade:** Amaraji **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** Cosme Luis Dos Santos **Data do acidente:** 15/12/2020 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 28/09/2021

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS) 3  
ALTA

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento  
faltante:**

**Apontamento do Laudo  
do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das  
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

**Documentos  
complementares:**

**Observações:** VÍTIMA INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR EM 75% EM MI CONTRALATERAL.POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA PARA COMANDAR PAGAMENTO, ONDE ESTÁ ESCRITO DANO FUNCIONAL TOTAL DE MEMBRO INFERIOR, LEIA-SE DANO FUNCIONAL LEVE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO

SEM LAUDO DO IML ACOSTADO

**Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.**

### DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS                           | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------|-----------------------|
| Perda funcional completa de um dos membros inferiores | 70 %                                         | Em grau completo - 25 %                              | 17,5%     | R\$ 2.362,50          |
| Total                                                 |                                              |                                                      | 17,5 %    | R\$ 2.362,50          |



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3210225291 **Cidade:** Amaraji **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** Cosme Luis Dos Santos **Data do acidente:** 15/12/2020 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 28/09/2021

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS) 3  
ALTA

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento  
faltante:**

**Apontamento do Laudo  
do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das  
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

**Documentos  
complementares:**

**Observações:** VÍTIMA INDENIZADA EM 75% EM MI CONTRALATERAL.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

| DANOS CORPORAIS<br>COMPROVADOS                           | Percentual da Perda<br>(Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento<br>da Perda (art 3º<br>§ 1º da Lei<br>6.194/74) | % Apurado | Indenização<br>pelo dano |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------|
| Perda funcional completa de um dos<br>membros inferiores | 70 %                                            | Em grau completo - 25<br>%                                    | 17,5%     | R\$ 2.362,50             |
| Total                                                    |                                                 |                                                               | 17,5 %    | R\$ 2.362,50             |



## RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0172420/21

**Vítima:** Cosme Luis Dos Santos

**Data do acidente:** 15/12/2020

**CPF:** 099.918.294-31

**CPF de:** Próprio

**Titular do CPF:** Cosme Luis Dos Santos

**Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
Laudo do IML - Lesões corporais

**Cosme Luis Dos Santos : 099.918.294-31**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

